Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus nº 8004487-22.2024.8.05.0000 Paciente: Joao Pedro de Almeida Sousa Impetrante: Fernanda Reis Carvalho (OAB/DF 40167) Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro Procurador de Justiça: João Paulo Cardoso de Oliveira Relator: Mario Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS. ARTIGO 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP (DISPUTA DE PONTO DE VENDA DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES — DROGAS SINTÉTICAS). PACIENTE PRESO EM 10/08/2023. DENÚNCIA OFERECIDA EM 31/08/2023 EM DESFAVOR DO ACUSADO E OUTROS, POR SUPOSTA PRÁTICA DA CONDUTA ACIMA DESCRITA. ALEGAÇÃO DE GENERALIDADE DO DECRETO PRISIONAL EM AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS E CONTEMPORÂNEOS QUE JUSTIFIQUEM A NECESSIDADE E IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA, EIS QUE FUNDAMENTADA NA PERICULOSIDADE ABSTRATA DO CRIME DE HOMICÍDIO BEM ASSIM SEU ARGUMENTO. INOCORRÊNCIA. DECRETO PREVENTIVO ESTEADO EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE ACUSADO DE TER ATRAÍDO A VÍTIMA À CONVENIÊNCIA STOP, SABENDO OUE O MESMO ESTAVA SENDO MONITORADO E ADVERTIDO DE NÃO PRATICAR COMERCIO ILEGAL NAQUELA REGIÃO, ENQUANTO AGUARDAVA OS OUTROS ACUSADOS DENUNCIADOS NA EXORDIAL, MOMENTO EM QUE FORAM DEFLAGRADOS 08 (OITO) DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA A VÍTIMA. JÁ EM VIA PÚBLICA. NECESSIDADE E ADEOUAÇÃO DA MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL VEZ OUE INEFICAZES AO CASO EM ANÁLISE. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO EM CONFORMIDADE COM PARECER MINISTERIAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8004487-22.2024.8.05.0000, em que figuram como partes os acima nominados. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal 2º Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e denegar o writ, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade. Salvador, 21 de Março de 2024. RELATÓRIO Fernanda Reis Carvalho, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n° 40.167, com fundamento no artigo 5° , LXVIII, e artigo 105, I, c, ambos da Constituição Federal, c/c os artigos 647 e 648, I, todos do Código de Processo Penal, impetrou Habeas corpus, com pedido liminar, em favor de JOÃO PEDRO DE ALMEIDA SOUSA, apontando como autoridade coatora juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro, consoante os termos fáticos e jurídicos a seguir demonstrados. Alega que o Juízo a quo acolheu o pedido da autoridade policial em 01/08/2023, e decretou a prisão preventiva do paciente, valendo-se de argumentos genéricos e inidôneos, sem indicar comportamento concreto e contemporâneo por parte do ora paciente que indicasse risco de reiteração delitiva. Salienta que em 24/08/2023, a defesa requereu a concessão de liberdade provisória ao ora paciente, contudo, a autoridade coatora indeferiu o requerimento no dia 28/08/2023, ressaltando que a referida decisão foi enfática quanto a um suposto depoimento prestado pela vítima, contudo, não há como saber se a oitiva foi de fato realizada, pois não foi juntada nos autos. Em verdade, constou no boletim de ocorrência que não foi possível conversar com a vítima, pois se encontrava no centro cirúrgico. Consigna que foi requerida a revogação da prisão, porém esta foi mantida em 04/10/23, bem como em 12/12/23. Em face disso, o paciente encontra-se preso desde o dia 10/08/23, sendo que em 31/08/2023, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do acusado e outros por suposta prática da conduta descrita no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Registra que o presente writ se restringe a discutir a generalidade do decreto prisional

em afronta à jurisprudência do e. STF e do e. STJ, tendo em vista a ausência de demonstração de elementos concretos e contemporâneos — pela autoridade coatora — que justifiquem a necessidade e imprescindibilidade da medida constritiva, eis que fundamentada na periculosidade abstrata do crime de homicídio e em argumento inidôneo. Noutra banda, ressalta que o fundamento utilizado pelo magistrado ao decidir pela manutenção da prisão alegando que o paciente tem envolvimento com o tráfico de entorpecentes, não prospera, isso porque ele foi absolvido dessa acusação. Assevera que o paciente é réu primário, possui bons antecedentes, tem endereço fixo e provê o seu sustento e da sua filha de quatro anos de idade (certidão de nascimento anexa) com os rendimentos auferidos licitamente por meio de alugueis de imóveis, renda lícita também a partir das atividades desenvolvidas na empresa de assistência familiar Porto Pax, que presta serviços de assistência pós morte, tais como venda de caixões para o funeral. Por fim, requer seja confirmada a liminar para que seja conhecida e concedida a presente ordem de habeas corpus para: a) revogar a prisão preventiva imposta em desfavor do paciente, tendo em vista a ausência de elementos concretos e idôneos que justifiquem a sua manutenção, colocandoo imediatamente em liberdade e expedindo-se o competente alvará de soltura. c) caso assim não entenda, o que se admite apenas a título de argumentação, tendo em vista o princípio da eventualidade, requer-se a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas do art. 319 do Código de Processo Penal. Juntou documentos que entendeu necessários. O pedido liminar restou indeferido, vide Id. 56906258. Petição acostada pela Defesa. Reiterado o pedido de informações ao magistrado primevo, estas foram acostadas em 27/02/24, vide Id. 57904034. Em Parecer exarado pelo Procurador de Justica, Bel. João Paulo Cardoso De Oliveira, opinou pelo conhecimento e denegação do writ (Id. 57997650). É o relatório. VOTO Como visto, cuida-se de habeas corpus interposto pela Bela. Fernanda Reis Carvalho, em favor de JOÃO PEDRO DE ALMEIDA SOUSA, apontando como autoridade coatora o juízo da 1º vara criminal da comarca de Porto Seguro, alegando que o paciente encontra-se preso desde o dia 10/08/23, e em 31/08/2023, vez que segundo consta da investigação da autoridade policial, no dia 08 de abril de 2023, por volta das 21h15min, na Rua São Sebastião, bairro Manoel Carneiro, Porto Seguro/BA, o paciente teria participado do homicídio o qual ceifou a vida de Ytalo Correia Santos. A Impetrante alega a generalidade do decreto prisional em afronta à jurisprudência do e. STF e do e. STJ, tendo em vista a ausência de demonstração de elementos concretos e contemporâneos — pela autoridade coatora — que justifiquem a necessidade e imprescindibilidade da medida constritiva, eis que fundamentada na periculosidade abstrata do crime de homicídio e em argumento inidôneo. Em que pese os argumentos sustentados pela Defesa consigno que o decreto preventivo satisfez os requisitos autorizadores da medida excepcional, conforme se verifica na transcrição a seguir, vide Id. 57904033, fls. 2/7: [...] Vistos, etc Retifique-se a autuação inserindo as partes, mantendo, contudo, o sigilo dos autos. Trata-se de representação pela prisão preventiva de LUAN FERRAZ LEÃO DA SILVA, vulgo "Kuririn", SAULO RUAN ALVES DE OLIVEIRA, vulgo "Saulo Batatão", VICTOR HUGO ROCHA, JOÃO PEDRO DE ALMEIDA SÓUSA, MOISÉS VENTURA DOS SANTOS, DANIEL VENTURA DOS SANTOS E BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR, deduzida em face de JOÃO PEDRO DE ALMEIDA SOUSA, SAULO RUAN ALVES DE OLIVEIRA, vulgo "Batatão", VICTOR HUGO ROCHA, requerida pela autoridade policial. Aduz o representante que: Conforme consta no Boletim de Ocorrência de n. 222037/2023, em anexo, chegou ao conhecimento da Polícia

Civil que no dia 08 de abril de 2023, por volta das 21h15min, na Rua São Sebastião, bairro Manoel Carneiro, o cidadão YTALO CORREIA SANTOS foi alvejado por disparos de arma de fogo e evoluiu a óbito no Hospital Luis Eduardo Magalhães no dia 19 de abril de 2023. Desta feita, foi determinado que os investigadores da 1º Delegacia Territorial identificassem autoria e motivação do crime. Cumprindo determinação da Autoridade Policial os investigadores realizaram minuciosa investigação e levaram ao conhecimento do subscritor o seguinte: (...) Restou apurado pela equipe de investigadores que YTALO CORREIA SANTOS, tinha envolvimento com o comércio de entorpecentes nos bairros Centro e Orla Norte, tendo como carro chefe drogas sintéticas, inclusive, ele já foi preso pela prática do referido crime. Foi realizada uma pesquisa no Portal SSP/BA, onde constam registros de ocorrências policiais, quais sejam: BO nº 16-2397 (tráfico de drogas); BO n° 18-6709 (lesão corporal); BO n° 18- 8007 (lesão corporal); e BO n° 19-2351 (extorsão). O Serviço de Investigação recebeu a informação de que YTALO estava subordinado à YURI LEAL, traficante responsável pela inserção e comercialização de uma parte da droga sintética de circula na cidade de Porto Seguro. YTALO era um dos responsáveis pela venda da droga, que é destinada, majoritariamente, para um público de médio e alto poder aquisitivo. Inclusive, YTALO estava morando na Rua dos Hibiscos, Orla Norte, justamente para facilitar a comercialização dos entorpecentes. O fato de YTALO realizar a venda das drogas para YURI LEAL, fez com que ele ganhasse o apelido de "PLAYBOY" junto aos usuários e traficantes conhecidos por ele. Isso pelo fato de YTALO estar dedicado à venda de drogas para um "público selecionado", pessoas de médio e alto poder aquisitivo. Ressalta-se que durante a realização das investigações, a equipe policial teve dificuldades em conseguir informações e pessoas que pudessem contribuir com o deslinde investigativo, em virtude do medo que a população tem, visto que os indivíduos envolvidos no crime sob investigação são de alta periculosidade e estariam envolvidos em crimes como tráfico (...). Contudo, uma pessoa manifestou o desejo de não se identificar e afirmou que apenas colaboraria se sua identidade permanecesse em sigilo. Como o informante confiou na polícia, foi feito um compromisso de que sua identidade não seria revelada, e ele disse que nos últimos meses um "recado" foi passado para YTALO, encaminhado pela liderança do tráfico de drogas do bairro Campinho, determinando que ele estava proibido de vender de drogas sintéticas naquela região. Partindo para a análise do crime sob investigação, que vitimou fatalmente YTALO, chega-se então ao dia 08/04/2023. O Serviço de investigação apurou que YTALO estava consumindo bebidas alcoólicas e drogas desde o dia 07/04/2023 na companhia de JOÃO PEDRO DE ALMEIDA SOUSA, pessoa envolvida com tráfico de drogas, crimes contra o patrimônio e porte ilegal de arma de fogo. Eles estavam se locomovendo no carro Gol vermelho, placa HLA9826, que estava na posse de JOÃO PEDRO. No dia 08/04/2023, por volta das 21h00, YTALO E JOÃO PEDRO saíram do Centro da cidade, nas imediações do Centro Cultural, e foram, no referido automóvel, para a Conveniência Stop, localizada na Rua São Sebastião, Pequi, objetivando comprar bebidas alcoólicas. Ressalta-se JOÃO PEDRO tinha conhecimento de que YTALO corria risco de vida em se aproximar do bairro Campinho, pois ele tinha ciência do "aviso" recebido por YTALO já que tal aviso era de conhecimento de todos envolvidos com a criminalidade. (...) Mesmo assim, JOÃO PEDRO incentivou a ida da vitima à referida Conveniência, que é um local conhecido como "biqueira", onde pessoas envolvidas com a criminalidade daquela localidade são vistas com frequência, além de ocorrer também o comércio de drogas. Ocorre que,

naquele dia, seis indivíduos já estavam monitorando o ir e vir de YTALO e tudo indica com o auxílio de JOÃO PEDRO, inclusive os fatos levam a crer que estava aquardando a sua chegada na Conveniência Stop, local onde desferiram diversos disparos de arma de fogo contra ele, que foi atingido por 8 deles, em diversas partes de seu corpo. YTALO conseguiu correr, objetivando livrar-se da morte, foi socorrido e levado ao Hospital, contudo, dias depois, evoluiu a óbito. A equipe do Serviço de Investigação foi a campo e colheu algumas imagens de estabelecimentos comerciais situados na Rua São Sebastião, onde os disparos de arma de fogo foram efetuados, com o objetivo de entender a dinâmica dos fatos, assim como identificar os autores do crime. Com as imagens colhidas, observa-se que o veículo Gol vermelho, de placa HLA9826 está estacionado em frente à Conveniência Stop, e YTALO E JOÃO PEDRO estavam no interior do estabelecimento comercial consumindo bebidas alcoólicas, momento em que um indivíduo vestindo uma bermuda tactel e camisa amarela, que foi identificado como VICTOR HUGO ROCHA, que estava a bordo de uma bicicleta, deixa esta última encostada na calcada do estabelecimento comercial de venda de frango assado e segue em direção à Conveniência Stop, onde a vítima estava. (...) Outro envolvido, qual seja, VICTOR HUGO entra no estabelecimento e conversa com YTALO E JOÃO PEDRO, em seguida fica na calcada utilizando o aparelho celular. Um segundo indivíduo vestindo uma camisa cinza e bermuda tactel, que também pertence ao grupo criminoso entra na Conveniência Stop e permanece em seu interior enquanto YTALO E JOÃO PEDRO lá estavam. Este segundo indivíduo foi identificado como CLÉSSIO MANOEL DIAS SANTOS, vulgo "Nequinho Cléssio" ou "Menor". Passados alguns minutos, uma moto preta, com dois indivíduos a bordo, que vestiam, os dois, camisa na cor azul, estaciona na rua ao lado da Conveniência Stop. O indivíduo que está pilotando a moto foi identificado como SAULO RUAN ALVES DE OLIVEIRA, vulgo "Saulo Batatão", e o indivíduo que estava na garupa foi identificado como LUAN FERRAZ LEÃO DA SILVA, vulgo "Kuririn". (...) Neste momento, VICTOR HUGO vai até a porta do estabelecimento comercial e chama CLÉSSIO, vulgo "Neguinho Cléssio" ou "Menor" e os quatro então conversam rapidamente na calçada. LUAN FERRAZ LEÃO DA SILVA, vulgo "Kuririn" interrompe a perseguição, retorna, pega algum objeto que caiu no chão, e vai ao encontro de SAULO RUAN, vulgo "Saulo Batatão", CLÉSSIO, vulgo "Neguinho Cléssio" ou "Menor" e JOÃO PEDRO. Porém, VICTOR HUGO continua perseguindo a vítima, desferindo disparos de arma de fogo contra ela, que corria desesperadamente buscando salvar sua vida. Ao chegar em frente ao Material de Construção Comercial Mineira e na distribuidora de bebidas Ney Mais Água, VICTOR HUGO encerrou a execução e retornou para a Rua São Sebastião, e evadiu seguindo sentido ignorado. CLÉSSIO, vulgo "Neguinho Cléssio" ou "Menor" pegou um objeto com "KURIRIN", colocou-o na cintura e evadiu a pé seguindo pela Rua das Cajazeiras, Pequi. Já SAULO RUAN, vulgo "Saulo Batatão" e "KURIRIN" saíram na moto seguindo para a Avenida dos Navegantes, Centro. Depois de toda a ação delituosa ter sido concluída, JOÃO PEDRO saiu andando a procura de YTALO, quando então o encontrou ferido e prestou o socorro. Acreditamos que JOÃO PEDRO, passando-se por amigo, queria demonstrar que não tinha nenhuma participação no crime, porém as imagens denotam o contrário. Diante da ocorrência do fato e mesmo tendo sido atingido por 8 disparos de arma de fogo, YTALO, a princípio, sobreviveu aos ferimentos e ainda no Hospital, foi entrevistado pelos Investigadores de Polícia Gerson Souza e Manuela Castro. Quando questionado sobre os fatos, YTALO afirmou que estava acompanhado de JOÃO PEDRO desde o dia 07/04/2023, consumindo bebidas

alcoólicas e drogas e que no dia 08/04/2023, depois de "curtir" o dia inteiro, foi convencido por JOÃO PEDRO a comprar bebidas na Conveniência Stop, na Rua São Sebastião, Centro. A princípio, YTALO não havia desconfiado de que estaria sendo levado para uma emboscada, já que acreditava que JOÃO PEDRO era seu amigo. Contudo, depois da ocorrência dos fatos, YTALO conseguiu fazer uma análise mais detalhada do comportamento de JOÃO PEDRO e chegou à conclusão de que seu "amigo" teria o levado para a morte. YTALO ainda disse que quando estava no interior da Conveniência Stop encontrou com MOISES VENTURA DOS SANTOS, vulgo "Bonitinho" e seu irmão DANIEL VENTURA DOS SANTOS, vulgo "Nino", que ficaram lhe oferecendo bebidas alcoólicas, insistindo para ele permanecesse ali. (...) YTALO afirmou inclusive que depois da ocorrência dos fatos, conseguiu compreender que o comportamento de "BONITINHO", "NINO" E JOÃO PEDRO era no sentido de fazer com que ele permanecesse um bom tempo no interior da conveniência, enquanto VICTOR HUGO, "KURIRIN" E "SAULO BATATÃO" chegavam para iniciar a execução do crime. YTALO sabia que estava em um local um tanto quanto perigoso, e durante a conversa com "BONITINHO" E "NINO" perguntou diversas vezes: "Tá tudo de boa?"; "Tá tudo de boa com os caras, né?". E "BONITINHO" e "NINO" afirmavam que estava tudo tranquilo, sinalizando que não havia nenhum problema em permanecer ali. Ocorre que, logo depois da chegada de "KURIRIN" E "SAULO BATATÃO" na moto preta, a conversa entre JOÃO PEDRO, "BONITINHO", "NINO" e a vítima foi interrompida e YTALO foi levado por JOÃO PEDRO para ser morto."(grifos aditados) Instado a manifestar-se, o Ministério Público (ID 401920928), opinou pelo deferimento das medidas. Decido DA PRISÃO PREVENTIVA Inicialmente, é preciso destacar que a prisão cautelar, tal como previsto no Código de Processo Penal, somente tem lugar em hipóteses excepcionais, a medida que a regra é se responder ao processo em liberdade. Aliás, a subsidiariedade da medida cautelar de prisão em detrimento a outras medidas cautelares, resta claro quando analisada a redação da lei 12.403/2.011. Tal lei, em consonância com a jurisprudência reinante, veio a confirmar que a segregação somente se impõe como ultima ratio. Destarte, para que se agasalhe a pretensão exposta na representação, deve a autoridade policial apontar motivos concretos, e graves, que apontem para a necessidade de que cidadão seja preso. De mais a mais, em sendo a liberdade um direito assegurado constitucionalmente, esta somente poderá ser retirada quando a gravidade do delito, as circunstâncias fáticas, bem como as condições pessoais dos representados, apontarem para essa necessidade. Pois bem. No caso dos autos, a materialidade restou demonstrada de forma satisfatória pelas declarações prestadas pela vítima no hospital, robustecida pelas demais provas colhidas na investigação. Nesses pontos também residem os indícios de autoria dos representados, que revelam-se suficientes, havendo elementos de que a vítima Ytalo Correia dos Santos, no dia 08 de abril de 2023, foi alvejado com disparos de arma de fogo. A narrativa fática apontada pelas investigações trazem indícios de que a vítima, traficante de drogas, estava bebendo com João Pedro, também representado e pessoa envolvida no comércio de drogas, sendo ainda monitorado por mais seis pessoas. As câmeras registram que Victor Hugo chega ao local, vai em direção de ambos e retorna pra calçada; Clessio adentra ao estabelecimento, aproximando-se, minutos depois, Saulo Ruan e Luan Ferraz. Ato contínuo, João Pedro sai com a vítima e Saulo inicia a execução do crime disparando contra Ytalo, que corre, sendo seguido também com disparos por Victor Hugo e Luan Ferraz. Destaca-se que Ytalo chegou ao hospital com vida, prestando declarações e apontando que Moisés e Daniel

Ventura também participaram da prática delitiva, oferecendo bebida álcoolica à vítima a fim de que a ação para a sua morte fosse executada, apontando dessa forma, os representados como autores do delito e vindo a óbito posteriormente. Vejamos o que consta da representação:"Que YTALO afirmou inclusive que depois da ocorrência dos fatos, conseguiu compreender que o comportamento de "BONITINHO" (Moisés), "NINO" (Daniel) E JOÃO PEDRO era no sentido de fazer com que ele permanecesse um bom tempo no interior da conveniência, enquanto VICTOR HUGO, "KURIRIN" (Luan Ferraz) E "SAULO BATATÃO" chegavam para iniciar a execução do crime". Ademais, há também elementos, ainda que em juízo de cognição não exauriente, de que os representados são habituais na prática de crimes, razão pela qual também são justificadas suas custódias cautelares. Dessa forma, quer seja pela presença de indícios de autoria e materialidade na prática do crime de homicídio quer seja pela reiteração e habitualidade empregada na pratica de delitos, a ordem pública precisa ser garantida como forma de resguardar a sociedade como um todo, também vítimas de ações como esta. Ademais, conforme bem ponderado pelo Ministério Público, há elementos de que os representados em liberdade, encontrarão os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Do exposto, merece acolhimento o pedido aventado pela autoridade policial representante com relação a decretação das prisões de LUAN FERRAZ LEÃO DA SILVA, vulgo "Kuririn", SAULO RUAN ALVES DE OLIVEIRA, vulgo "Saulo Batatão", VICTOR HUGO ROCHA, JOÃO PEDRO DE ALMEIDA SOUSA, MOISÉS VENTURA DOS SANTOS, DANIEL VENTURA DOS SANTOS. DA BUSCA E APREENSÃO Dispõe o artigo 240 do Código de Processo Penal que a busca e apreensão poderá ser realizada para a descoberta dos objetos necessários à prova da infração e colheita de quaisquer elementos de convicção, desde que presentes fundadas razões para o deferimento da medida. Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. § 10 Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção. (...) Depreende-se da peça incoativa que a medida pleiteada, além de encontrar-se amparada nas alíneas a até h, também lastreia-se em fortes indícios colhidos pelas autoridades representantes, notadamente na existência de armas e outros documentos e objetos que possam ter sido utilizados para a prática dos delitos e que são imprescindíveis para elucidação dos crimes apurados neste fascículo processual. Ademais, é preciso destacar que o direito a privacidade não pode sobrepor-se ao interesse coletivo, frise-se, abalado por atividades ilícitas, neste caso, homicídio qualificado, de natureza hedionda. Por fim, havendo fundado receio de destruição ou ocultação das provas que podem lastrear as investigações, entendo que mereça prosperar a pretensão inaugural. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, acolho a representação da autoridade policial para decretar, como de fato DECRETO, a prisão preventiva de LUAN FERRAZ LEÃO DA SILVA, vulgo "Kuririn", SAULO RUAN ALVES DE OLIVEIRA, vulgo "Saulo Batatão", VICTOR HÚGO ROCHA, JOÃO PEDRO DE ALMEIDA SOUSA, MOISÉS VENTURA DOS SANTOS, DANIEL VENTURA DOS SANTOS DEFIRO a BUSCA E APREENSÃO de

documentos, armas, drogas, mídias, aparelhos eletrônicos e aparelhos celulares com arquivos que interessem a investigação, nos endereços apontados na representação, estendendo-se à interior de veículos que estiverem na posse do investigado ou em garagens de seu domicílio, ressaltando que a autoridade policial deverá cumprir a ordem, na forma e horários determinados em lei, tentando reduzir embaraços aos familiares, em especial idosos e crianças que estiverem no interior da residência. Fica a autoridade policial ciente da apresentação de relatório circunstanciado a este juízo no prazo de 48h após o cumprimento da diligência de busca e apreensão que deverá ocorrer em período inferior a 30 (trinta dias) a contar da data desta decisão, sob pena de ineficácia do mandado e necessidade de nova representação. Expeça-se mandados de busca e apreensão com as ressalvas constantes nesta decisão. Expecam-se os competentes Mandados de Prisão, com a consequente inclusão no BNMP2 e o status SIGILOSO. Comunique-se a autoridade policial. Dê ciência ao Ministério Público. Dê-se baixa, ressaltando a imediata reativação quando da informação do cumprimento das cautelares. PORTO SEGURO/BA. 1 de agosto de 2023. André Marcelo Strogenski Juiz de Direito Sabe-se que a prisão preventiva tem como primeiro requisito, partindo do art. 313 do CPP, que se trate de crime doloso. O caso em tela o fato imputado ao paciente caracteriza-se como modalidade dolosa. Assim, preenchido está o primeiro requisito. O segundo requisito, face ao disposto no art. 313 do estatuto processual penal, também se encontra satisfeito, visto que se trata de infração punida com pena de reclusão (art. 313, inciso I, do CPP). Desse modo, contrariamente ao alegado pela Impetrante, a prisão preventiva do paciente restou devidamente justificada, haja vista que conforme a denúncia, o acusado teria atraído a vítima, traficante de drogas, com quem estava bebendo desde o dia anterior, e sabendo que este estava monitorado por mais seis pessoas, e advertido de não praticar o comércio ilícito naquela região, o levou à Conveniência Stop, enquanto aguardava os outros acusados denunciados na exordial, momento em que foram deflagrados 08 (oito) disparos de arma de fogo contra a vítima, já em via pública. No mesmo sentido, acerca da legalidade da prisão, se manifestou a doutra Procuradora de Justiça, in verbis: O excerto acima transcrito ressalta a periculosidade in concretu do Paciente, diante do grave modus operandi supostamente adotado para a prática delituosa. Insta consignar que o acusado teria, em tese, participado da morte da vítima por questões relacionadas ao comércio de substâncias ilícitas. Além disso, consoante destacado pelo Magistrado originário, trata-se o Paciente de agente de alta periculosidade, uma vez que o fato se relaciona com as atividades desenvolvidas por organização criminosa integrada por diversas pessoas e dedicada ao tráfico de drogas. Diante desse quadro, observa-se que a presença dos indícios suficientes de autoria é notória na hipótese em apreço, sendo certo que os requisitos autorizadores da custódia cautelar estão configurados. Consoante os informes judiciais acostados no Id. 57904034, fls. 2/7, o magistrado ratificou a necessidade da medida ora hostilizada, vejamos: Ainda no bojo da ação penal de nº 8005652-20.2023.8.05.0201 o paciente teve sua resposta à acusação apresentada. O paciente através de seu advogado nos autos de número 8008722-45.2023.8.05.0201 requereu a este juízo a revisão da prisão preventiva e consequentemente sua revogação, que após ser analisada foi indeferido o pedido com base em não terem sido trazidos fatos novos para alteração fática da situação em que ensejou a decretação da prisão preventiva do paciente. Em 05 de fevereiro de 2024 foi determinada a cisão

com relação aos pacientes que não tiveram suas defesas prévias juntadas e determinado que fossem os autos encaminhados ao Ministério Público para que fosse ofertado parecer com relação aos pedidos de revogação de prisão preventiva apresentados dentro da defesa prévia. Atualmente o processo encontra-se aguardando parecer do Ministério Público com relação a revogação da prisão preventiva. Com relação à manutenção prisional do paciente, embora este magistrado comunque do entendimento que a prisão é uma medida excepcional, necessário ponderar a gravidade do delito de homicídio, neste caso mostrando o total descredito que o poder judiciário bem como a policia teria, uma vez que o crime foi praticado em via pública e em uma localidade movimentada, sem a menor preocupação dos disparos poderem atingir qualquer outra pessoa que estivesse passando pelo local. Ademais. Dessa forma, entendo que há inalterados os motivos e a situação fático-processual que ensejaram a decretação de sua segregação cautelar, saliento que a prisão preventiva é uma forma de resguardar a integridade do Poder Judiciário e a sua credibilidade social, bem como aumentar a confiança da população nos mecanismos oficiais e de repressão às diversas formas de violência, em especial o crime de homicídio, por fim comungo do entendimento que a sua prisão preventiva deve ser mantida. Por derradeiro. em relação à substituição da pena privativa de liberdade por medidas cautelares, entendo que não merece amparo, eis que presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, conforme analisado anteriormente. Colaciono julgado neste sentido: "Não se vislumbra ilegalidade na medida constritiva, se demonstrado que a segregação foi mantida em conformidade com as exigências legais, atendendo aos termos do art. 312, do CPP, e da jurisprudência dominante. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos dos autos." (in HC 39029/ PR - Rel. Min. Gilson Dipp / T5 DJ 21.03.2005 p.412). Neste sentido, presentes os pressupostos autorizadores da prisão, e não verificando a ilegalidade apontada na inicial, conheço e denego o writ, em conformidade com Parecer Ministerial. Sala das Sessões, data registrada no sistema _____ ____ Presidente _____ Relator Procurador de Justiça